

A Comissão Consultiva, tendo examinado com toda a atenção a consulta feita pelo incorporador da Companhia Nacional de Seguros sobre Accidentes do Trabalho, é de parecer que:

1º - É nullo de pleno direito, qualquer accordo, firmado por escriptura publica ou particular entre patrões e operarios, contrario ás disposições da Lei nº 3.724 de 15 de Janeiro de 1919, e são, por isso, nullas quaesquer convenções que modifiquem a importancia, a forma, a responsabilidade e a garantia da indemnisação, ou que tendem a impedir a execução de quaesquer outras disposições legais, podendo ser annulladas pela forma do art.º 56 do Decr. nº 13.498 de 12 de Março do referido anno.

2º - Si a Companhia Nacional sobre Accidentes no Trabalho tem por fim operar exclusivamente sobre taes accidentes, basta-lhe fazer, apenas, o deposito exigido pela disposição da letra b. do art.º 29 do mencionado Dec.º nº 13.498;

3º - Para que a mesma Companhia possa funcionar, será preciso que tambem seja observado o processo a que estão sujeitas as demais Companhias que igualmente carecem de fiscalisação na Inspectoria de Seguros. (Art.º 29 letra c do já referido Decr.º nº 13.498).

(Assignado) - Adolpho Gordo. -

Estou de pleno accordo com a resposta á primeira pergunta do parecer do eminente senador Adolpho Gordo, ^{relativa} ~~sobre~~ a consulta feita pelo incorporador da "Companhia Nacional de Seguros, sobre Accidentes do Trabalho".

Peço, venia, porém, para divirgir das opiniões exaradas nas respostas á segunda e terceira pergunta.

Por motivo, talvez, de falta de nitidez na pergunta, o illustre relator respondeu-a, de modo que fica em desaccordo, com doutrina juridica exacta e brilhantemente firmada por S.Ex. em decisões anteriores, ás quaes tive a honra de tambem dar a minha assignatura, como, por exemplo, no parecer sobre uma petição da Companhia Nacional de Seguros Operarios. Nessas decisões ficou estabelecido que as companhias que pedissem autorização para funcionar provassem primeiro que se haviam constituido em sociedades anonymas, pois nesse character é que pediam essa autorização. Acresce que, não posso comprehender como seja possivel eximir qualquer sociedade anonyma da obrigação do deposito da decima parte do capital, ex-vi do disposto no art. 65 do Dec. nº 434 de 4 de Julho de 1891 que consolidou as disposições legislativas e regulamentares sobre as sociedades anonymas. Sem esse deposito, a sociedade não poderia constituir-se e, portanto, não teria personalidade juridica para funcionar.

Respondo, pois, á segunda pergunta, dizendo que a Companhia Nacional de Seguros ^{Sobre Accidentes do Trabalho} ~~Operarios~~ está obrigada, opportunamente a fazer ambos os depositos, o de que trata o art. 65 do citado dec. 434 de 1891 e o que é determinado pela let. b do art. 29 do Reg. que baixou com o Dec. nº 13,498 de 12 de Março de 1919.

Exposta, assim, a minha maneira de pensar, quanto á resposta dada pelo relator á ^{segunda} pergunta, cabe-me cogitar da resposta, tambem, por S.Ex., offerecida á terceira.

O disposto na let. c do art. 29 do Reg. que baixou com o Dec. nº 13.498 de 1919, não tem, a meu ver, a amplitude que lhe dá essa, aliás, respeitavel opinião.

Esse regulamento obedeceu a um criterio que se traduz perfeitamente nas seguintes palavras de um illustre componente desta Comissão,

o Snr. Dr. Araujo Castro, tambem jurista e publicista emerito

"No tocante a accidentes do trabalho, como a quaesquer outros seguros operarios, não se trata de seguro commum ou seguro propriamente dito, mas de um seguro de natureza sui generis.

As normas juridicas que regulam os seguros communs são completamente differentes das que regulam os seguros operarios. Na primeira hypothese, ha uma relação contractual entre segurador e segurado, ao passo que na segunda o seguro tem um caracter de verdadeira assistencia imposta ao patrão, pelo Estado, em favor do operario."

(Araujo Castro - Accidentes do Trabalho - Commentario pratico da lei e do respectivo regulamento - pag. 125)

Assim entendendo, o regulamento creou uma fiscalisação especial, para os seguros contra os accidentes do trabalho, e attribuiu-a naturalmente ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, ao qual pertencem as funcções que deverão constituir, nesse Ministerio, o Departamento do Trabalho.

Quando, portanto, a let. c do citado art. 29 dispõe que as companhias de seguros contra accidentes do trabalho devem submeter-se á fiscalisação do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, sem prejuizo da Fiscalisação da Inspectoria de Seguros, se refere, nessas ultimas palavras, ás companhias que, além do ramo de accidentes do trabalho, exploram outros ramos de seguros. A fiscalisação do Ministerio da Agricultura, no que disser respeito a carteira de accidentes, de uma companhia que tenha outra ou outras carteiras de seguros, deve ser feita sem prejuizo da fiscalisação da Inspectoria de Seguros sobre a outra ou outras carteiras da mesma Companhia. Se, porém, a companhia é sómente de seguros de accidentes, só ao Ministerio da Agricultura compete fiscalisar. É este e não outro, no meu pensar, o sentido da let. c do citado art. 29.

A mencionada autoridade, no assumpto, o Dr. Araujo Castro, um dos maiores collaboradores do proprio regulamento, expõe, eruditamente, na sua citada obra (pag. 126 a 128) essa opinião.

E a sua acertada interpretação tem, aliás, desde muito, completo cunho official. Em acta da segunda reunião da Comissão Consultiva de Accidentes do Trabalho, effectuada em 27 de Junho de anno passado, lê-se o se-

guinte: "Depois de ligeiro debate em que tomam parte, tambem, os Drs. Deputado Andrade Bezeira e Costa Pinto, o Snr. presidente propõe que, opportunamente, se faça uma declaração relativa ás companhias que forem, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, autorizadas a funcionar, de accordo com o regulamento, ficando a cargo do mesmo ministerio toda a fiscalisação sobre a parte especial referente a seguros contra accidentes do trabalho. Approvada esta proposta etc. etc."

De accordo com este voto, a referida declaração foi feita pela imprensa. Além disto, nesse sentido, tem agido, notoriamente, o Ministerio da Agricultura, nomeando, mesmo, um fiscal especial e exclusivo, hoje em pleno exercicio, junto á Companhia Nacional de Seguros Operarios.

Entendo, pois, que, em se tratando, como o nome indica, de uma Companhia que vae funcionar sómente em accidentes do trabalho, essa empresa independe, da Inspectoria de Seguros e está subordinada, exclusivamente, ao Ministerio da Agricultura.